



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

Ofício Circular n.º 068/2009-CJCI

Belém, 31 de março de 2009.

Processo n.º 2009.7.002076-2

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)  
Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Encaminho a V. Ex.<sup>a</sup>, cópias do Ofício n.º 207/2009 e anexo, oriundos da 13<sup>a</sup> Vara Cível da Capital, para que dê ciência aos Cartórios de Registro de Imóveis dessa Comarca, acerca da decretação de falência da empresa AGUALIMPA COMÉRCIO LTDA., registrada no CNPJ/MF N.º **63.848.501/0001-42**.

Atenciosamente,

  
**Des.<sup>a</sup> MARIA RITA LIMA XAVIER**  
**Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior**

NO. PROCESSO: 2009.7.002076-2

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro: 23/03/2009

CLASSE: OUTROS

Partes

REQUERENTE - MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

ENVOLVIDO - AGUALIMPA COMERCIO LTDA

ORGAO - JUIZO DA 13-VI DA COMARCA DA CAPITAL

PODER JUDIC  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA E  
13ª VARA CÍVEL  
PRAÇA FELIPE PATRONI S/N, 2º AND.

Ofício nº 207/2009

Ref.: Processo nº 1996.1010727-4

(Havendo recosta, favor informar o nº do ofício e do processo)

Excelentíssima Senhora Desembargadora

Pelo presente extraído dos autos cíveis da Ação de Falência, processo em epígrafe, informo, para que Vossa Excelência tome as providências necessárias e cabíveis, a decretação da quebra da empresa **AGUALIMPA COMÉRCIO LTDA.**, CNPJ/MF nº 63.848.501/0001-42, situada à Rua dos Mundurucus, nº 2910, Nazaré, Belém/PA, cujo termo legal é o dia 20 (vinte) de novembro de 1997.

Respeitosamente,

  
**MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**  
Juíza de Direito Titular da 13ª Vara Cível.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora  
Maria Rita Lima Xavier  
D.D. Corregedora do Interior

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
PROTOCOLO - FORUM



NO. PROTOCOLO: 2009.3.005425-6

DATA: 20/03/2009 11:47:03

CLASSE: INFORMACOES

DESTINO: CORREGEDORIA DE JUSTICA DO INTERIOR



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**COMARCA DE BELEM**  
**13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL**

Classe: FALENCIA  
Processo: 1996.1.010727-4

Vistos etc

SO BOMBAS COMERCIAL LTDA requereu com fundamento no artigo 1º e 11 do Decreto-Lei 7661/45, a falência de AGUALIMPA COMERCIO LTDA, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, registrada no CNPJ sob n. 63.848.501/0001-42.

Às fls. 56/59, o Juízo decretou a falência da empresa requerida.

Redistribuídos, em obediência ao art. 2º, inciso XVIII da Resolução nº 023/200007, coube ao Juízo da 13ª Vara Cível dar prosseguimento do feito.

E O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Conforme o critério estabelecido pelo art. 655 do CPC a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. A penhora em dinheiro via BACENJUD (bloqueio on-line), possibilita o juiz ter informações de ativos em nome do executado, ora empresa falida e sócios da empresa e determinar a sua indisponibilidade até o valor indicado na inicial e nas habilitações de crédito.

Ademais, os sócios são solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações sociais não são atingidos pela falência da sociedade.

Posto isto, decreto a indisponibilidade dos bens particulares dos sócios e determino o Bloqueio do valor de R\$ 26.135,70 (vinte e seis mil cento e trinta e cinco reais e sessenta centavos), correspondente ao requerido na inicial, em nome da falida e dos sócios de acordo com o art. 655-A do CPC c/c art. 5º, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Cumpra-se a sentença de fls. 56/59

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e seus sócios, sem autorização judicial.

Publiquem-se os editais de convocação dos credores.

Intime-se a falida, sócios e demais administradores da empresa para prestarem declarações, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

23  
4  
2  
R



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**COMARCA DE BELEM**  
**13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL**

Classe: FALENCIA  
Processo: 1996.1.010727-4

Oficie-se a JUCEPA solicitando cópia dos atos constitutivos da atividade comercial exercida pelo falido, e informações a cerca dos livros levados a registro ou autenticação e sobre a existência de filiais e sucursais.

Oficie-se aos Registros de Imóveis desta Comarca, para que tomem ciência da indisponibilidade dos bens da falida e seus sócios e indagando a respeito de imóveis de propriedade da falida e dos sócios.


Comunique-se o conteúdo desta decisão e da sentença de fls. 56/59 à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, Corregedoria do Interior, Coordenadoria dos Juizados Especiais e Diretoria do Fórum Cível, para que adotem a providências legais.

Intime-se a síndica para designar dia, hora e local para que os credores tenham acesso aos livros e documentos da falida.

Dê ciência a síndica e ao Ministério Público.

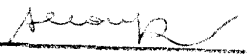
Int.

Belém, 27 de novembro de 2008.

  
**Maria Filomena de Almeida Buarque**  
Juíza de Direito da 13ª Vara Cível.

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que DEC. INTERCOURTÓRIA  
resolvida em 11/12/08, de fls. 75  
foi publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA no  
de 15/12/08 para efeito de intimação  
dos advogados habilitados nos presentes autos.  
O referido é verdade e dou fé.  
Belém(PA), 16/12/08





30  
J



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
10ª Vara Cível da Capital

FALÊNCIA

Processo nº : 214/96 - 96110727-5  
Autor : Só Bombas Comercial Ltda.  
Réu : Agualimpa Comercial Ltda.  
Decisão : 20/11/1997  
Juíza : Dra. MARIA IZABEL DE OLIVEIRA BENONE  
Titular da 10ª Vara Cível da Capital

Vistos, etc..

Só Bombas Comercial Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede em São Paulo -SP, requereu a falência da firma Agualimpa Comercial Ltda., estabelecida à Rua dos Mundurucus, 2910, Nazaré, Belém-Pa., inscrita no CGC/ME, sob o nº 03.348.501/0001-42, tudo com fulcro no art. 1º do Decreto Lei 7.661/43 e/c as alterações impostas pela Lei 6.458/77. Alegou ser credora daquela do valor de RS-26.135,70 (vinte e seis mil, cento e trinta e cinco reais e setenta centavos), representada pelas duplicatas constantes nos autos (tratando-se pois de dívida líquida e certa. Juntou os documentos de fls. 06 "usque" 36.

Citada, a requerida ofereceu defesa alegando preliminarmente:

a) invalidez dos títulos por falta de protesto especial por entender que qualquer credor nos termos do art. 9º do DL 7.661/45, pode requerer falência de seu devedor comerciante por impontualidade deste, desde que prove esta qualidade e instrua o processo com a competente certidão do protesto especial que caracteriza a impontualidade do devedor. E in casu os instrumentos de protestos juntados à inicial

BA  
J

(12)

não são as exigidas na Lei de Falência, embora tiradas na Comarca de Belém, onde a ré mantém seu estabelecimento. Entende que o protesto do título da obrigação líquida deve ser tirado perante o oficial público respectivo, no domicílio do devedor e deve ser protesto especial e não comum.

Como os títulos foram protestados em Belém, pela via especial, desta descaracterizado o pedido de falência, já que a art. 10º do DL 7.661/45, exige como condição para ingresso em Juízo o protesto obrigatório nos Protestos de Letras e Títulos, onde haverá um livro especial para o seu registro. Que segundo entendimento do STF, o protesto do título como medida preparatória do processo falimentar do devedor é indispensável que seja tirado de acordo com o procedimento especial e do qual o devedor deve ser notificado expressamente de seu conteúdo, sob pena de protesto não prestar-se como medida preparatória devido a sua nulidade, portanto, os instrumentos de protestos dos autos são nulos de pleno direito, não sendo conseqüentemente títulos líquidos, certos e exigíveis.

b) relevantes razões de direito para o não pagamento do débito no vencimento Segundo entendimento legal, jurisprudencial e doutrinário, o devedor pode ter razões para não pagar ao credor no vencimento, pois a impetualidade, com efeito não se presume pelo simples vencimento da obrigação não paga. É preciso para caracterizá-la, que a recusa de pagar se funde em justos motivos, por causas legítimas. Que o Art. 4º da Lei de Falências enumera os fatos elisivos da falência e no item VIII, está consignado que a falência não será declarada, se a pessoa contra quem for requerida provar "qualquer motivo que extinga ou suspenda o cumprimento da obrigação." Conforme é público e notório, as empresas de um modo geral, desde a época do extinto Plano Cruzado, passam por seríssima abertura financeira, obrigando muitas delas a paralizarem suas atividades em decorrência do Plano Real, gastos com pessoal, encargos sociais elevadíssimos e retração do mercado comprador. Aliadas a essas dificuldades, as exigências impostas por substanciais alterações no

374

política econômica do Governo, como maneira de conter a inflação, refletiram-se numa acentuada recessão do mercado atingindo as disponibilidades financeiras do setor, que resulta em prejuízo em face da valorização contínua do Real em relação ao dólar, que ocorre a cada dia e, além dos aumentos constantes de preços que são públicos e notórios. Desse elenco de dificuldades, aliado ao congelamento dos preços e do dólar pelo Plano Real, provém a requerida um pesado encargo financeiro que comprometeu suas disponibilidades tendo como única e exclusiva alternativa lançar mão de empréstimos bancários ou desconto de duplicatas, como no presente caso, cujos compromissos, pelas razões expostas, não poderão ser honrados no vencimento.

c) Correção monetária e honorários advocatícios Tendo em vista o disposto no DL 7.661/45, a correção monetária e devida nas ações de falência a partir da data do ajuizamento da ação, não cabendo na mesma honorários advocatícios dada a incompatibilidade do princípio da "sucumbência" prevista no CPC com o processo de falência, terminando por requerer seja a autora declarada carecedora do direito de ação ou que seja a ação julgada improcedente em face do não protesto especial dos títulos tirados na Cidade de Belém, com a condenação ao pagamento das custas judiciais, indenização por litigância de má fé e honorários advocatícios

O requerente se manifesta a fls. 50/51, reiterando o alegado inicialmente e a Dra. Curadora de Massa Falida à fls. 53/54, opinou pela decretação da falência da requerida.

É o relatório.

Decida.

Assiste razão ao parquet aopinar pela declaração da falência. Vejamos: o credor levou a protesto os títulos devidos pela requerida, de acordo com o art. 10 da lei falimentar. Esta argue falta de protesto especial bem como relevantes razões para o não pagamento das duplicatas no vencimento devido e que este Juízo

entende não serem relevantes, aceitando portanto os títulos, rejeitando portanto tais argumentos. Assim sendo, face ao exposto, DECRETO A FALÊNCIA DE AGUA LIMPA COMERCIAL LTDA., pelas 12:00(doze) horas de 20(vinte) de novembro corrente(1997) data que fixo como termo legal da falência para produção dos jurídicos e legais efeitos.

Nomeio como síndico da massa falida o requerente consoante o disposto no art. 162,§ 1º, inc. II da Lei de Falências devendo a mesma ser intimada para no prazo de 24 horas vinte e quatro, prestar o compromisso legal e assumir os encargos preconizados pelo art. 21,§ 1º e seus incisos, da mesma lei.

Fixo o prazo de 20(vinte) dias para que todos os demais credores da empresa falida apresentem declaração e documentos justificativos de seus créditos, determino que esta sentença seja afixada a porta do estabelecimento comercial da falida, de forma resumida, remetendo-se cópias ao representante do MP, a DJCEPA, devendo ser publicado uma vez no Diário de Justiça e em jornal de circulação diária nesta Capital. Comunique-se de acordo com o preceituado no art. 15, incisos I e II da Lei já citada. Intime-se pessoalmente e devedora, através de seu representante legal, para em 2(duas) horas apresentar na Secretaria deste Juízo a relação dos credores, sob pena de prisão por 30(trinta) dias. Diligencie o Cartório: a) pelas providências dos artigos 15 e 16 do Decreto-lei; b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Dr. curador; c) pela arrecadação urgente com a presença do Dr. curador; d) pela tomada de declarações do falido por termo na forma do artigo 34 da Lei de Falências, designando-se data na forma do artigo 34 da Lei de Falência, designando-se data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 20 de novembro de 1997

*Maria Izabel de Oliveira Benone*  
MARIA IZABEL DE OLIVEIRA BENONE  
Juíza de Direito - Titular da 10ª Vara Cível